

Processo C-646/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

1 de dezembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

28 de outubro de 2020

Recorrente:

Senatsverwaltung für Inneres und Sport, Landesamtsaufsicht (Ministério da Administração Interna e do Desporto, Autoridade de Supervisão das Conservatórias do Registo Civil)

Recorrida:

TB

Objeto do processo principal

Regulamento n.º 2201/2003 (Regulamento Bruxelas II-A) – Conceito de «decisão» – Divórcio privado – Reconhecimento noutro Estado-Membro

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. A dissolução de um casamento com base no artigo 12.º do Decreto-Lei (Decreto Legge) italiano n.º 132, de 12 de setembro de 2014 (DL n.º 132/2014), constitui uma decisão de divórcio, na aceção do Regulamento Bruxelas II-A?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão, deve a dissolução do casamento com base no artigo 12.º do Decreto-Lei (Decreto Legge) italiano n.º 132, de 12 de setembro de 2014 (DL n.º 132/2014), ser tratada em conformidade com o disposto no artigo 46.º do Regulamento Bruxelas II-A em matéria de atos autênticos e de acordos?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1; a seguir «Regulamento Bruxelas II-A»), em especial os artigos 1.º, n.º 1, alínea a), 2.º, ponto 4, 21.º, n.º 1, e 46.º

Disposições de direito nacional invocadas

Personenstandsgesetz (PStG) (Lei Relativa ao Estado das Pessoas), em especial o § 16, n.º 1, primeiro período, ponto 3

Gesetz über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsgerichtsbarkeit [Lei processual em matéria de direito da família e de jurisdição voluntária (FamFG)], em especial os §§ 97, n.º 1, segundo período, e 107, n.º 1, primeiro período

Decreto Legge (Decreto-Lei) italiano n.º 132, de 12 de setembro de 2014, convertido na Lei n.º 162, de 10 de novembro de 2014, em especial o artigo 12.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 TB tem as nacionalidades alemã e italiana. O marido tem apenas a nacionalidade italiana. Celebraram casamento em Berlim (Alemanha) em 20 de setembro de 2013, que foi objeto de registo matrimonial.
- 2 Em 30 de março de 2017, compareceram no Ufficio di Stato Civile (Conservatória do Registo Civil) de Parma (Itália), onde declararam não ter filhos menores nem filhos maiores a necessitar de cuidados, portadores de deficiência grave ou economicamente dependentes, não terem celebrado convenção antenupcial e pretenderem divorciar-se por mútuo acordo. Em 11 de maio de 2017, confirmaram pessoalmente esta declaração na Conservatória do Registo Civil. Em 15 de fevereiro de 2018, compareceram novamente na referida Conservatória e, confirmando as suas declarações de 30 de março de 2017, renovaram a intenção de dissolver o casamento, não havendo processo pendente para o efeito. Após terem confirmado estas declarações na Conservatória do Registo Civil de Parma em 26 de abril de 2018, essa Conservatória emitiu, em 2 de julho de 2018, uma

certidão a TB, em conformidade com o disposto no artigo 39.º do Regulamento n.º 2201/2003, que declara o divórcio com efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2018.

- 3 TB solicitou à Conservatória do Registo Civil competente em Berlim que o divórcio fosse averbado ao assento de casamento alemão. Todavia, a Conservatória do Registo Civil tem dúvidas sobre a questão de saber se esse averbamento necessita de um primeiro reconhecimento ao abrigo do § 107 da FamFG, pelo que submeteu a questão ao Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância) para decisão. Por Despacho de 1 de julho de 2019, o Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância) ordenou ao conservador do registo civil que só averbasse ao assento de casamento a decisão de divórcio privado extrajudicial, de 15 de fevereiro de 2018, após o seu reconhecimento pelas autoridades competentes, em conformidade com o § 107, n.º 1, primeiro período, da FamFG.
- 4 O recurso interposto por TB do Despacho do Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância) de 1 de julho de 2019 obteve provimento. O Kammergericht (Tribunal Regional Superior, Alemanha) alterou o despacho do Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância) e ordenou à Conservatória do Registo Civil que não fizesse depender o averbamento da decisão de divórcio em Itália do reconhecimento prévio pela autoridade competente.
- 5 Em contrapartida, a autoridade competente, a Senatsverwaltung für Inneres und Sport (Ministério da Administração Interna e do Desporto), que exerce a supervisão das Conservatórias do Registo Civil, interpôs recurso para o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) com vista a que fosse reposta a decisão do Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância).

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 O processo tem por objeto a questão de saber se o divórcio privado decretado em Itália com base em declarações concordantes dos cônjuges perante o funcionário do registo civil pode ser averbado ao assento de casamento alemão sem um procedimento de reconhecimento suplementar.
- 7 Segundo o direito alemão, o assento de casamento deve ser complementado e corrigido através de averbamentos e anotações subsequentes, inclusivamente quando o casamento tenha sido dissolvido por divórcio (§ 16, n.º 1, primeiro período, ponto 3, da PStG). Uma decisão transitada em julgado, proferida no estrangeiro, pode igualmente servir de base a tais alterações ao assento de casamento. Uma decisão de divórcio proferida no estrangeiro só é reconhecida se a autoridade competente declarar que estão preenchidos os requisitos para o seu reconhecimento (§ 107 da FamFG).
- 8 No entanto, não é necessário o procedimento de reconhecimento quando exista uma decisão, na aceção do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A (§ 97, n.º 1, segundo período, da FamFG). Neste caso, essa decisão é reconhecida na

Alemanha sem quaisquer formalidades, bastando a apresentação da certidão referida no artigo 39.º do Regulamento Bruxelas II-A para o averbamento no assento de casamento.

- 9 Segundo as indicações do órgão jurisdicional de reenvio, o regime jurídico italiano é o seguinte: nos termos do Decreto-Lei (Decreto Legge) italiano n.º 132, de 12 de setembro de 2014 (a seguir «DL n.º 132/2014»), convertido na Lei n.º 162, de 10 de novembro de 2014, os cônjuges já não são obrigados a recorrer a tribunal quando pretendam o divórcio, podendo igualmente escolher a via do divórcio por acordo extrajudicial.
- 10 Os cônjuges têm a possibilidade de fazer um acordo de divórcio nas condições definidas mais detalhadamente na lei, na presença dos seus advogados (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 132/2014) ou, como no caso em apreço e ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 132/2014, que entrou em vigor em 12 de dezembro de 2014, fazer um acordo de divórcio perante o presidente do município territorialmente competente, na qualidade de mais alto funcionário do registo civil, mesmo sem a assistência de um advogado, desde que (como previsto no artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 132/2014) não existam filhos menores ou filhos maiores sujeitos ao regime das incapacidades, gravemente deficientes ou economicamente dependentes. O funcionário do registo civil recebe as declarações pessoais dos cônjuges, que não podem incluir transmissão patrimonial, e convida os cônjuges a voltar a comparecer perante si no prazo de, pelo menos, 30 dias, a fim de confirmarem o acordo (artigo 12.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 132/2014). Durante o período compreendido entre a prestação das declarações e a sua confirmação, o funcionário do registo civil pode verificar a veracidade do teor das declarações dos cônjuges (por exemplo, a inexistência de filhos que necessitem de assistência) e os cônjuges têm a possibilidade de refletir sobre a sua decisão e de, eventualmente, a reconsiderar. Caso confirmem o seu acordo, este substitui uma decisão judicial.
- 11 Coloca-se a questão de saber se o divórcio resultante de declarações concordantes dos cônjuges perante o funcionário do registo civil é abrangido, segundo o direito italiano, pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas II-A. Se a resposta à questão for negativa, o recurso interposto pela autoridade de supervisão das Conservatórias do Registo Civil será procedente e o divórcio em Itália só poderá ser averbado ao assento de casamento alemão após ter sido reconhecido pela autoridade competente.
- 12 A doutrina tem dado respostas divergentes a esta questão, mas o órgão jurisdicional de reenvio tende para uma resposta negativa à questão submetida por falta de intervenção constitutiva de um órgão jurisdicional. A resposta a esta questão depende do modo como deve ser interpretado o termo «decisão», utilizado no Regulamento Bruxelas II-A.
- 13 Nos termos do artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento Bruxelas II-A, entende-se por «[d]ecisão», na aceção deste regulamento, qualquer decisão de divórcio, separação

ou anulação do casamento, bem como qualquer decisão relativa à responsabilidade parental proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da sua designação, tal como «acórdão», «sentença» ou «despacho judicial». Devem ser consideradas «[t]ribunal», nos termos do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas II-A, todas as autoridades que nos Estados-Membros têm competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação deste regulamento. Embora se possa inferir desse facto que a intervenção de uma autoridade pública é necessária para que exista uma decisão, não é possível tirar conclusões vinculativas quanto à natureza dessa intervenção. Todavia, a expressão «decisão [...] proferida» vai no sentido de uma intervenção constitutiva e não meramente registal da autoridade estatal, no contexto do divórcio.

- 14 Até ao momento, o Tribunal de Justiça tratou apenas indiretamente a questão de saber se os divórcios privados são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas II-A (v. Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Sahyouni, C-372/16, EU:C:2017:988).
- 15 Este processo tinha por objeto a questão de saber se o divórcio resultante da declaração unilateral de um cônjuge num tribunal religioso na Síria estava abrangido pelo âmbito de aplicação material do Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (JO 2010, L 343, p. 10; a seguir «Regulamento Roma III»). O Tribunal de Justiça declarou que tal divórcio privado não constituía um «divórcio», na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Roma III. Declarou que, embora os divórcios privados não estejam expressamente excluídos do referido âmbito de aplicação, as referências no Regulamento Roma III à intervenção de um «tribunal» e à existência de um «processo» põem em evidência que este regulamento visa exclusivamente os divórcios decretados quer por um tribunal estatal quer por uma autoridade pública ou sob seu controlo (Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Sahyouni, C-372/16, EU:C:2017:988, n.º 39). Os âmbitos de aplicação *ratione materiae* do Regulamento Roma III e do Regulamento Bruxelas II-A devem ser coerentes, pelo que a definição do conceito de divórcio deve ser idêntica em ambos os regulamentos.
- 16 O objetivo do Regulamento Roma III é estabelecer uma cooperação reforçada entre os Estados- Membros participantes no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e de separação judicial (Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Sahyouni, C-372/16, EU:C:2017:988, n.º 44). Aquando da adoção deste regulamento, nos ordenamentos jurídicos dos Estados- Membros participantes nessa cooperação reforçada, apenas organismos de carácter público podiam adotar decisões com valor jurídico na matéria em causa. Por conseguinte, deve considerar-se que o legislador da União teve apenas em mente as situações em que o divórcio é decretado quer por um tribunal estatal quer por uma autoridade pública ou sob seu controlo (Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Sahyouni, C-372/16, EU:C:2017:988, n.º 45). Embora, após a adoção do Regulamento

Roma III, vários Estados-Membros tenham introduzido a possibilidade de ser decretado um divórcio sem intervenção de uma autoridade estatal, a inclusão dos divórcios privados no âmbito de aplicação do Regulamento Roma III exigiria alterações que são da competência exclusiva do legislador da União. Assim, à luz da definição do conceito de «divórcio» que consta do Regulamento Bruxelas II-A, resulta dos objetivos prosseguidos pelo Regulamento Roma III que este só abrange os divórcios decretados quer por um tribunal estatal quer por uma autoridade pública ou sob seu controlo (Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Sahyouni, C-372/16, EU:C:2017:988, n.º 48).

- 17 Embora o Tribunal de Justiça tenha procedido assim a uma interpretação do conceito de «divórcio» constante do Regulamento Roma III, só se pode entender que existe uma «decisão de divórcio», na aceção do artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento Bruxelas II-A, quando o divórcio tenha sido decretado quer por um tribunal estatal quer por uma autoridade pública ou sob o seu controlo. Todavia, este acórdão não permite identificar a intensidade e a qualidade jurídica que esse controlo deve ter.
- 18 Só uma intervenção constitutiva de uma autoridade estatal pode garantir a proteção do cônjuge «mais fraco» contra os inconvenientes associados ao divórcio, uma vez que só neste caso é que o tribunal ou a autoridade pública podem evitar o divórcio, rejeitando o ato de intervenção estatal. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, o âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas II-A não pode ser diferente, uma vez que o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A assenta na consideração de que é precisamente esta garantia que a decisão de divórcio proferida num Estado-Membro deve dar (v. igualmente o considerando 21 do Regulamento Bruxelas II-A).
- 19 Em todo o caso, estas considerações indicam que o divórcio na Conservatória do Registo Civil italiano, previsto no artigo 12.º do DL n.º 132/2014, é um divórcio privado, não abrangido pelo Regulamento Bruxelas II-A, uma vez que não se afigura que o funcionário do registo civil italiano disponha de uma competência de fiscalização que preencha esses requisitos.
- 20 Esta apreciação é também corroborada pela circunstância de que, aquando da adoção do Regulamento Bruxelas II-A, o legislador da União não tinha motivos para ter em conta formas contratuais de divórcio como as previstas na Itália, uma vez que não estavam previstas na altura no direito dos Estados-Membros. Por conseguinte, não se pode considerar que esta possibilidade de divórcio sem um ato constitutivo de intervenção do Estado, que só foi criada muito depois da adoção do Regulamento Bruxelas II-A, esteja abrangida pelo objetivo legislativo prosseguido pelo artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A, que consiste no reconhecimento de uma decisão sem qualquer formalidade específica.
- 21 Além disso, o legislador da União, através do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade

parental e de rapto internacional de crianças (JO 2019, L 178, p. 1; a seguir «Regulamento Bruxelas II-B») regulou expressamente essas situações a partir de 1 de agosto de 2022. Nos termos do artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-B, os atos autênticos e os acordos em matéria de separação e divórcio que tenham efeito jurídico vinculativo no Estado-Membro de origem são reconhecidos noutros Estados-Membros sem necessidade de qualquer formalidade específica.

- 22 Como resulta do considerando 14 do Regulamento Bruxelas II-B, o legislador da União considera ser requisito de uma decisão que ocorra a aprovação por um tribunal ou uma autoridade através da análise do mérito. Com a nova versão do regulamento, pretende agora abranger também procedimentos em que as autoridades estão envolvidas de outras formas, por exemplo apenas no registo. Isto permite concluir que, na opinião do próprio legislador da União, o Regulamento Bruxelas II-A não lhes é extensível e, portanto, não é aplicável ao divórcio no registo civil italiano.
- 23 Quanto à segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio é da opinião de que o reconhecimento do divórcio com base no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 132/2014 também não é possível por força do artigo 46.º do Regulamento Bruxelas II-A. Esta disposição, ao contrário do artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-B, não menciona o divórcio, mas refere-se unicamente aos atos autênticos e aos acordos com força executiva. Todavia, isto não é aplicável aos divórcios por não se estar perante atos autênticos ou acordos com força executiva.
- 24 Tudo ponderado, a interpretação correta não pode ser claramente deduzida nem do Regulamento Bruxelas II-A nem da jurisprudência existente do Tribunal de Justiça, razão pela qual as duas questões são submetidas ao Tribunal de Justiça.